



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



Parecer jurídico

INTERESSADO: Colenda Comissão Permanente de Justiça e Redação - CPJR
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 20/2025 – Altera o artigo 1º da Lei 4.235/2021, para permitir a pulverização aérea por drones.

Sr. Procurador Chefe:

1- Relatório.

A Presidência da Câmara, atendendo solicitação da relatoria da Comissão Permanente de Justiça e Redação, encaminhou para análise o Projeto de Lei em epígrafe.

Aos autos foram juntadas cópias: do texto do projeto de lei e da exposição de motivos.

2- Do projeto de lei objeto de estudo.

O projeto de lei sob exame, em síntese, dispõe sobre matéria afeta à proteção do meio ambiente. Assunto também de interesse local.

Nesse aspecto, estabelece a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A princípio, a **competência suplementar** do Município abrange as matérias arroladas no **art. 24** da **Constituição Federal**.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



Raciocínio diverso implicaria **ilegítimo** esvaziamento das atribuições do Município, afrontando sua autonomia.

Este o posicionamento da doutrina mais autorizada:

A competência suplementar do Município consiste na capacidade de poder complementar a legislação federal e estadual no que couber. Evidentemente que essa competência suplementar do Município só poderá incidir sobre as matérias enunciadas no art. 24 da Constituição, objeto da competência legislativa concorrente entre a União e Estados ou Distrito Federal. (DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR "Curso de Direito Constitucional" - Ed. Podium - 3^a ed. - p. 886).

O art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na Constituição anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas no art. 24 da Constituição de 1988. Assim, a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local. (ALEXANDRE DE MORAES Curso de Direito Constitucional - Ed. Atlas - 27^a ed. - p. 331).

Hely Lopes Meirelles ensina a propósito:

O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a **predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União**.

(...)

Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indiretamente e mediamente, ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente ao Município interessado, não sendo lícita a ingerência de Poderes estranhos sem ofensa à autonomia local. (Direito Municipal Brasileiro. 17a ed. Ed. Malheiros. p.111/112).

A respeito da possibilidade do Município legislar sobre meio ambiente e sobre a iniciativa do Vereador já se manifestou o Ministério Público bandeirante nos seguintes termos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE PROCURADORIA

Todavia, desse vício não se ressente os demais dispositivos da lei local impugnada que instituem normas de polícia administrativa, tutelares do meio ambiente, dirigidas a particulares proibindo-lhes, durante períodos de estiagem, seca ou falta de chuvas, à lavagem de automóveis nas residências e determinando a estabelecimentos comerciais destinados a essa tarefa a implantação de sistema de reuso e tratamento de água (com interstício razoável de transição), porque não se insere em matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Não se vislumbra violação à separação de poderes porque a lei de iniciativa parlamentar não invadiu a esfera reservada ao Chefe do Poder Executivo ao dispor sobre matéria inerente à polícia administrativa.

Regra é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo; exceção é a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos, e que, por isso, não se presume.¹

É importante destacar também, que o Tribunal de Justiça julgou constitucional lei municipal que proíbe a comercialização de fogos de artifício, afirmando que há interesse local na definição de regras limitadoras da liberdade no âmbito da proteção ao meio ambiente. Confira-se a ementa do julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei do Município de Itapecerica da Serra n. 2.704, de 22 de abril de 2019, que “dispõe sobre a fabricação, a comercialização, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o Município de Itapecerica da Serra - SP”.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. Há interesse local na definição de regras limitadoras da liberdade no âmbito da proteção ao meio ambiente. Medidas de proteção ao meio ambiente que devem ser adequadas à realidade local. Precedente do E. STF Atendimento ao princípio federativo (artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo) Legislação sobre matérias vinculadas à proteção ambiental apenas suplementar, respeitadas as normas federais e estaduais existentes.

COMPATIBILIDADE DA PROIBIÇÃO COM O PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA LIVRE INICIATIVA E COM OS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO. Lei que proíbe apenas a utilização de fogos de artifício ruidosos, permitido o emprego de alternativas silenciosas, já existentes no mercado. Observadas as peculiaridades locais, a Municipalidade de Itapecerica da Serra, ao proibir o emprego de fogos de artifício ruidosos, desincumbiu-se das atribuições que lhe conferiu a Constituição Federal no que tange à proteção do meio ambiente. Ação julgada improcedente. (ADI nº 2183628-94.2019.8.26.0000. Data do julgamento: 11/12/2019).

¹ Processo nº 2168510-20.2015.8.26.0000



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



Portanto, o presente projeto cuida de interesse local e, está o Vereador no exercício de sua competência suplementar. Inclusive, a lei que se pretende alterar é de iniciativa parlamentar, não se tendo notícia de sua declaração de constitucionalidade.

Diante do exposto, não se verifica no Projeto de Lei a presença de assuntos que impliquem em constitucionalidade material ou formal em face da Constituição do Estado de São Paulo ou da Constituição da República.

Santa Bárbara d'Oeste, 12 de março de 2025.

RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=72KEN94M9X7A062M>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 72KE-N94M-9X7A-062M

